



PROCESSO N.º: 04.000010.20.31

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 002/2020

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material de higiene e limpeza, por preço unitário de cada item do lote, em atendimento às unidades escolares da Rede Municipal de Educação – RME, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Limpeza & Brilho Ltda. - EPP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Limpeza & Brilho Ltda. - EPP em face do julgamento que a desclassificou nos lotes 05 e 06 do certame e que teve como motivação o relatório da Gerência de Suprimentos da SMED, no qual foi informado que a amostra ofertada para o item 1 dos referidos lotes possui princípio ativo laurel éter sulfato de sódio maior que 10%, sendo que o edital exigia que o referido princípio ativo fosse menor ou igual a 4%.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer nos lotes 05 e 06 no dia 15/06/2020 e em 16/06/2020 encaminhou as razões recursais.

Transcorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo a tempo e modo, proposto nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como fundamento das suas razões, a Recorrente aduz:

- 1) Que a motivação da sua desclassificação não procede, "*pois o produto W 5 ASSEPT, MARCA NOW QUÍMICA que foi cotado no referido item 01 de ambos os lotes e foi posteriormente rejeitado pela Prefeitura possui em sua formulação o componente tensoativo aniônico Lauril Éter Sulfato de Sódio em concentração final de 2,7%, atendendo assim o requisito do edital que solicita no máximo 4,0% do referido tensoativo*";



2) Que "sendo assim fomos desclassificados por apresentar documentação do produto contendo informação de possuir 10% da matéria prima Lauril Éter Sulfato de Sódio na formulação. Esta informação é verdadeira, porém o que causou confusão foi a interpretação desses dados, uma vez que a matéria prima utilizada contem teor ativo de 27%.

Por exemplo:

Usar 10% de Lauril Éter Sulfato de Sódio a 27% de ativos= 2,7% de ativos na formulação.

De acordo com o fabricante; esse modo de expor a formulação é requerida pela própria ANVISA quando fazem o peticionamento de notificação dos produtos onde tem que considerar a quantidade de ativos da matéria prima.

Em anexo está o laudo de análise dessa matéria prima do próprio fornecedor onde contempla a análise de ativos do material e a FISPQ revisada";

3) Diante do exposto, a empresa requer "o provimento do recurso apresentado, para que seja anulada a decisão de desclassificação da empresa no Lote 05 e Lote 06 e que seja testada a amostra para comprovar a eficiência da mesma. Se possível, gostaríamos de acompanhar o teste do material".

Resumidamente, são as alegações.

4. DO MÉRITO:

Realizada consulta junto à Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela análise das amostras e do boletim técnico apresentado pela licitante, este exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

"após análise de toda documentação referente ao objeto - item 1, lotes 5 e 6 do PE 002/2020, ficou esclarecido que o percentual de Lauril éter sulfato de sódio, contido no produto atende à especificação do edital. Conforme informado em documento da "NOW QUÍMICA", "usar 10% de lauril éter sulfato de sódio à 27% de ativos = 2,7% de ativos na formulação."

Em complemento ao Parecer supratranscrito, cumpre esclarecer que os documentos apresentados pela Recorrente foram utilizados apenas para elucidar a interpretação de um dado já constante do Boletim Técnico inicialmente apresentado pela licitante juntamente com a amostra.



Salienta-se que a desclassificação da Limpeza & Brilho Ltda. nos lotes 05 e 06 ocorreu porque no Relatório Técnico apresentado pela licitante constava a seguinte informação: "*Tensoativos aniônicos – Lauril Éter Sulfato de Sódio = maior que 10% (...)*". Assim, diante deste dado, a Gerência de Suprimentos e Serviços da SMED reprovou o produto considerando que o mesmo possuía princípio ativo lauril éter sulfato de sódio maior que 10%, o que iria contra ao edital que exigia percentual menor ou igual a 4%.

Não obstante, após a análise dos argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, constatou-se que a informação de 10% constante do Relatório Técnico inicial deveria ser interpretado como 2,7%, uma vez que se referia ao uso de 10% de Lauril Éter Sulfato de Sódio a 27% de ativos, o que, ao final, teria que ser considerado como 2,7% de ativos na formulação.

Assim, e em conformidade com o Parecer da Gerência de Suprimentos e Serviços e considerando os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, restou demonstrado que o produto ofertado pela licitante Limpeza & Brilho Ltda. – EPP para o item 01 dos lotes 05 e 06 do certame atende ao edital no quesito possuir princípio ativo lauril éter sulfato de sódio menor ou igual a 4%.

Desta forma, julgo procedente as razões recursais.

5. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos no Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, recebo o recurso interposto por ter sido protocolado tempestivamente e nos termos dispostos no edital, e no mérito, julgo procedente o recurso e reformo a decisão que julgou o licitante Limpeza & Brilho Ltda. - EPP desclassificado nos lotes 5 e 6 do certame. Diante disto, esclareço que o referido licitante será reclassificado nos aludidos lotes e passará ao status de declarado vencedor.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2020.


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira

